TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	665885/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:	ALEXANDRE NUNES BENEDITO, GAMEIRO E IBBA ANÁLISES CLINICAS LTDA, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 721/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Revogação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93 encaminhada por GAMEIRO, CHERES E FRANÇA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 030/2021 do Município de Peabiru, que tem por objeto o "registro de preços para contratação de empresa especializada para coleta e realização de exames laboratoriais em pacientes do SUS atendidos pela saúde do Município de Peabiru-PR".

A abertura do certame ocorreu em 22/09/2021. O valor máximo é de R$ 1.211.171,24 (um milhão, duzentos e onze mil, cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Relata a representante que o município exigiu, para habilitação jurídica, "Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal (ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO), relativo ao município de Peabiru, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto a ser cotado pelo proponente, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.5

Para a qualificação técnica, previu "Declaração da empresa de que possui área técnica no Município de Peabiru para atender demandas de Urgência e Emergência da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas" e, posteriormente, que, "Caso a empresa contratada não possua Laboratório instalado no Município de Peabiru, a mesma possui o prazo de 90 (noventa) dias para efetivação das instalações devidamente licenciada e inspecionada pelos órgãos responsáveis. Contados a partir da declaração do vencedor do certame".

Informa que impugnou a exigência de alvará e demonstrou sua incoerência, haja vista que o próprio edital possibilitou a instalação posterior no município.

Ainda, aduz que solicitou a apresentação de justificativa técnica que demonstrasse a necessidade de a área técnica estar no Município de Peabiru, "mencionando que a distância entre os Municípios de Peabiru e Campo Mourão é de cerca de 15 km, o que faz com que o trajeto dure aproximadamente 20 minutos.". Acrescenta que "um posto de coleta poderia ser suficiente no seu entendimento, já que, considerando que os profissionais que realizariam as coletas já estarão no Município licitante, da curta distância entre as cidades para envio das amostras e a disponibilização dos resultados em portal online com acesso 24 horas, como exigido no item 3.10, não vislumbrava impeditivos para que a área técnica esteja a apenas 20 minutos do local da coleta.".

No entanto, afirma que sua impugnação foi indeferida, sagrando-se posteriormente vencedora a empresa Nicioli e Nicioli LTDA — ME, a qual é contratada pela Administração há pelo menos 5 anos nas licitações com o mesmo objeto.

Adiante, destaca que a licitação em comento foi do tipo menor preço por lote, ao passo que os certames anteriores eram de menor preço por item.

Aponta, ademais, que "Em nenhum outro edital também foi prevista a necessidade de sobreaviso 24h, todos os dias. No edital de pregão n. 30/2021 havia a previsão de que *a contratada deverá permanecer de sobreaviso nos períodos Noturno, Finais de Semana e Feriados, tendo em vista o atendimento de demandas da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas do Município*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.5

Por fim, sustenta que “o valor orçado pela administração era de R$ 1.211.171,24 (um milhão, duzentos e onze mil e cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) e a adjudicação foi no valor de R$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil). O valor adjudicado representa 38,80% do valor orçado inicialmente, demonstrando o sobrepreço do orçamento inicial ou o valor inexequível da proposta adjudicada”.

Diante disso, requer:

> Em vista disso, pleiteamos, respeitosamente, um retorno, bem como a realização das averiguações necessárias e devidas providências, com a possível anulação do pregão n. 30/2021 e, especialmente, para que os instrumentos convocatórios do Município não mais sejam eivados das ilegalidades mencionadas, pois as licitações desse objeto, no Município Denunciado, parecem um jogo de cartas marcadas.

Pelo Despacho n.º 35/22 (peça 17), recebi o expediente para apurar “I. As razões da exigência do alvará de funcionamento das empresas emitido pelo Município licitante; II. A exigência de que a área técnica do laboratório se localize no Município de Peabiru, justificando porque não bastaria apenas os postos de coleta, já que o Município licitante está localizado próximo a outros municípios. III. Os critérios utilizados na elaboração do orçamento que levaram a grande disparidade entre o preço previsto e o valor adjudicado.”.

Por conseguinte, foram citados o Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Julio Cezar Frare (prefeito) e o Sr. Alexandre Nunes Benedito (pregoeiro).

Os esclarecimentos constam às peças 25 e 27.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 855/22 (peça 29), opinou pelo arquivamento da demanda, diante da revogação da licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, “ante a perda do seu objeto”, nos termos do Parecer n.º 172/22 (peça 30).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.5

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme demonstrado nos autos, o Pregão Presencial n.º 030/2021 do Município de Peabiru foi revogado, nos termos do aviso abaixo:

> **AVISO DE REVOGAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2021**
>
> O Governo Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide **REVOGAR o Pregão Presencial nº 30/2021**, cujo objeto é o Registro de Preços visando a Contratação de Empresa Especializada para a coleta e realização de exames laboratoriais em pacientes do SUS atendidos pela Saúde do Município de Peabiru-PR, nas condições e especificações contidas no Termo de Referência ANEXO VIII e estimativas no ANEXO III do Edital, **pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:**

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo encerramento da presente Representação da Lei n.° 8.666/93, em virtude da alteração da revogação do Pregão Presencial n.º 030/2021 do Município de Peabiru, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da alteração da revogação do Pregão Presencial n.º 030/2021 do Município de Peabiru, restando sem objeto este expediente; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.5

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.5